



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213982 - PB (2025/0118067-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ALEXANDRE RONCON GARCEZ DE LENCASTRE
ADVOGADOS : RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : JOSE ABEL PINHEIRO CALDAS DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA INDIVIDUAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. COMPLEXIDADE ESTRUTURAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia, para ser considerada apta, deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e indicar minimamente a conduta do acusado em relação ao fato delituoso, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. No caso de crimes societários, é admissível a denúncia geral, desde que, ainda que sem individualização minuciosa, indique a participação de cada acusado na empreitada criminosa. Por outro lado, a denúncia genérica, fundada exclusivamente na posição hierárquica do acusado na estrutura empresarial, pode ser considerada inepta.

3. A imputação baseada apenas na condição de administrador, sem descrição mínima de vínculo subjetivo com os fatos imputados ou nexo de causalidade entre o exercício da função e os fatos narrados, configura vício formal insanável, o qual impede o exercício da ampla defesa.

4. Reconhecida a inépcia da denúncia, deve ser trancada a ação penal, sem julgamento do mérito, ficando ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que preenchidos os requisitos legais.

5. Recurso provido para trancar a ação penal, com base em inépcia formal da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213982 - PB (2025/0118067-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ALEXANDRE RONCON GARCEZ DE LENCASTRE
ADVOGADOS : RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : JOSE ABEL PINHEIRO CALDAS DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA INDIVIDUAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. COMPLEXIDADE ESTRUTURAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia, para ser considerada apta, deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e indicar minimamente a conduta do acusado em relação ao fato delituoso, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. No caso de crimes societários, é admissível a denúncia geral, desde que, ainda que sem individualização minuciosa, indique a participação de cada acusado na empreitada criminosa. Por outro lado, a denúncia genérica, fundada exclusivamente na posição hierárquica do acusado na estrutura empresarial, pode ser considerada inepta.

3. A imputação baseada apenas na condição de administrador, sem descrição mínima de vínculo subjetivo com os fatos imputados ou nexo de causalidade entre o exercício da função e os fatos narrados, configura vício formal insanável, o qual impede o exercício da ampla defesa.

4. Reconhecida a inépcia da denúncia, deve ser trancada a ação penal, sem julgamento do mérito, ficando ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que preenchidos os requisitos legais.

5. Recurso provido para trancar a ação penal, com base em inépcia formal da denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEXANDRE RONCON GARCEZ DE LENCASTRE contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA que, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0829196-51.2024.8.15.0000, denegou a ordem.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto nos arts. 1º, I e II, c/c os arts. 11 e 12, I, da Lei n. 8.137/1990; e 69 e 71 do Código Penal, por, na condição de Diretor Presidente da empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., haver suprimido ICMS por meio de omissão de informações e prestações falsas, resultando na lavratura de auto de infração e inscrição em dívida ativa.

O Juízo de origem recebeu parcialmente a denúncia, afastando o período posterior a setembro de 2012, quando o recorrente já não exercia funções na empresa. O *habeas corpus* impetrado na instância estadual foi denegado, sob o argumento de que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

A defesa sustenta, no recurso ordinário, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta imputada, sustentando que a acusação funda-se exclusivamente na posição ocupada pelo recorrente na estrutura da empresa, sem demonstrar nenhum nexo de causalidade entre sua atuação e os fatos narrados.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia instaurada neste recurso ordinário em *habeas corpus* cinge-se à aferição da aptidão formal da denúncia, com base na alegação de que ela não descreve minimamente a conduta do recorrente em relação ao fato delituoso, limitando-se a indicá-lo como administrador da empresa no período da suposta sonegação fiscal.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a

qualificação do acusado e a classificação do crime. Tais exigências, além de revestirem caráter legal, encontram fundamento constitucional nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a denúncia é inepta quando não individualiza minimamente a conduta do acusado, especialmente em crimes de autoria coletiva ou cometidos no âmbito de organizações empresariais complexas. Não se admite, por conseguinte, a responsabilização penal objetiva fundada apenas na função hierárquica desempenhada na empresa, sem vínculo entre o agente e os atos ilícitos atribuídos.

No caso dos autos, a denúncia afirma que o recorrente, na qualidade de Diretor Presidente da empresa, teria suprimido tributos estaduais por meio de omissão e fraude à fiscalização tributária.

Contudo, a peça acusatória não especifica, nem de forma sintética, qual teria sido sua efetiva atuação ou contribuição pessoal para a prática das infrações apontadas. Tampouco descreve eventual ordem, ciência ou anuência do recorrente quanto aos atos executados na unidade fabril de João Pessoa – PB, local dos fatos. Não há, assim, a demonstração de nexo causal algum entre as funções por ele desempenhadas na empresa e os fatos imputados.

A empresa, segundo consta, é de grande porte, com diversas unidades fabris, múltiplos níveis hierárquicos e divisão definida de funções. Nesse contexto, não se pode presumir que o Diretor Presidente detenha controle direto ou conhecimento sobre todas as operações fiscais realizadas em cada unidade, especialmente na ausência de qualquer indício nesse sentido.

Ao imputar responsabilidade penal com base exclusiva no cargo ocupado, a denúncia viola o princípio da pessoalidade da imputação penal e subverte a lógica do processo penal democrático, por desconsiderar a exigência de demonstração, ainda que inicial, de vínculo subjetivo com o fato típico.

Esse entendimento está em consonância com precedentes desta Corte Superior, os quais rechaçaram a imputação penal genérica a executivos de empresas de grande porte, sem prova de sua efetiva vinculação com o fato delituoso.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS,

DA CONDIÇÃO DOS RECORRENTES DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO IMPUTADO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes.

2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. No caso dos autos, atribuiu-se aos acusados a conduta de promover a redução de tributos devidos ao Estado de Santa Catarina, limitando-se a denúncia a indicar os cargos por eles ocupados no âmbito da empresa, deixando de descrever qualquer conduta ou fato que os ligasse, minimamente, ao delito nela indicado.

4. Agravo regimental provido para prover o recurso em habeas corpus de modo a reconhecer a inépcia da denúncia de fls. 26 /29 e trancar a ação penal proposta contra os recorrentes, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

(AgRg no RHC n. 132.900/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. **DESCRIÇÃO GENÉRICA DA CONDOTA DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDOTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. AMPLITUDE DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO.** Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 159.111/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. NEXO DE CAUSALIDADE E LIAME MÍNIMO QUE DEMONSTRE A PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. GENERALIDADE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. REPUDIADA PELO ORDENAMENTO PÁTRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ se orienta no sentido de que, nos crimes societários, o contrato social pode ser considerado indício de autoria naquelas situações em que a complexidade do delito impedir a identificação pormenorizada da conduta de cada agente.

Entretanto, a denúncia deve estabelecer um liame mínimo que demonstre a plausibilidade da acusação.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que a denúncia não descreveu, nem ao menos de forma genérica, a conduta da recorrida, tendo afirmado apenas que ela e os demais denunciados eram Diretores Executivos da empresa, e por isso, em razão da posição hierárquica que ocupavam, seriam os responsáveis pela fraude tributária. Sem a individualização mínima de conduta e sem estabelecer qual seria o vínculo entre o cargo de Diretoria então ocupado pela ora recorrida e o delito a ela imputado, no âmbito de uma empresa com cerca de 17.000 funcionários em território nacional, com administração setorizada em diversas diretorias, está configurada a inépcia da denúncia pela generalidade, e, por via de consequência, a reprovável responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento pátrio.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.038.919/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO FRAUDE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A extinção da ação penal na via eleita consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria. Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento

subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere do remédio constitucional. Precedentes.

2. No caso, a peça acusatória, ao imputar aos pacientes a fraude à Fazenda Nacional, por meio da apresentação de declarações inverídicas de modo a suprimir o pagamento de tributos, baseou-se, apenas, nas funções desempenhadas pelos acusados no âmbito da pessoa jurídica. **Assim, o crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 foi atribuído aos pacientes somente por ostentarem a qualidade de Presidente e Diretores da companhia. O denunciante não minudenciou a conduta delituosa e o liame dos acusados com o crime narrado na inicial, imputando-lhes o delito exclusivamente em razão dos altos cargos ocupados por eles na empresa. Entretanto, a mera detenção dos postos de Presidente e de Diretores da pessoa jurídica, sem a descrição das competências desempenhadas pelos réus em relação aos fatos criminosos, não evidencia a autoria ou eventual anuência com o crime. Nos termos da orientação desta Corte, não é necessário ao denunciante elucidar a participação de cada acusado do crime societário. Porém, no caso, observa-se a absoluta ausência de descrição do vínculo subjetivo dos acusados com o delito delineado na peça acusatória. Evidente, portanto, o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

3. De mais a mais, consoante se observa dos documentos acostados ao processo, embora a Comunicação Fiscal ao Ministério Público aponte a existência de declaração inverídica da contribuinte, não asseverou, nem sequer minimamente, à presença de fraude ou falsificação. As indagações referentes a presença de práticas ardilosas foram todas respondidas negativamente pelos funcionários fiscais. Assim, embora os pacientes possam ter recolhido de forma errônea o imposto devido, não descreveram os auditores fiscais nenhuma fraude ou ardil no procedimento. Além disso, a pessoa jurídica contribuinte mantinha correta escrituração e apresentou todos os documentos solicitados por ocasião da autuação fiscal. Desse modo, não há nos autos dados inequívocos bastantes a demonstrar que a supressão ou a redução do tributo ocorrera mediante fraude ou falsificação. A peça acusatória encontra-se consubstanciada apenas na constituição definitiva do crédito tributário, concluindo o titular da ação penal pública, a partir daí, que a redução dos valores se deu por meio de uma das condutas listadas no art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes.

(...)

5. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0007676-60.2014.8.17.0001 relativamente aos pacientes RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR, JULIO CESAR PINTO e PAULO ALTMAYER GONCALVES.

(HC n. 351.718/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 30/10/2018.)

Assim, conclui-se que a denúncia é formalmente inepta, por não permitir ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A ação penal, portanto, deve ser trancada, com base na ausência de pressuposto processual essencial ao exercício da jurisdição penal.

Destaco, por oportuno, que o trancamento da ação penal em razão de inépcia da denúncia **não impede o oferecimento de nova denúncia**, desde que sanado o vício formal e respeitados os requisitos legais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a inépcia formal da denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000333-05.2019.8.15.2002, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa – PB, sem prejuízo de nova denúncia, desde que observados os requisitos legais.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0118067-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 213.982 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003330520198152002 08291965120248150000 3330520198152002
8291965120248150000 829196512024815000000003330520198152002

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE RONCON GARCEZ DE LENCASTRE
ADVOGADA : RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADVOGADA : MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : JOSE ABEL PINHEIRO CALDAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATA HOROVITZ KALIM, pela parte RECORRENTE: ALEXANDRE RONCON
GARCEZ DE LENCASTRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha
Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o
Sr. Ministro Relator.

C54261551556458-5149@ 2025/0118067-4 - RHC 213982